



SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

Exma. Senhora
Professora Doutora LEONOR PARREIRA
Secretária de Estado da Ciência
Palácio das Laranjeiras,
Estrada das Laranjeiras, 197 a 205
1649-018 Lisboa

N/Ref:Dir:AV/1250/12

04-09-2012

Assunto: Projeto de decreto-lei que define o regime jurídico de contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e Investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência 3083, datada de 8 de agosto de 2012, e com vista à discussão do projeto de decreto-lei em epígrafe agendada para o próximo dia 5 de setembro, apresentar um conjunto de considerações na generalidade e na especialidade, bem como propostas de alteração ao documento em apreço e as devidas justificações.

I. Na Generalidade

Com a presente proposta de decreto-lei, o Governo assume que a ciência é um fator *“determinante no desenvolvimento económico das sociedades modernas”* e que a *“rentabilização de recursos humanos altamente qualificados em ciência constitui um dos pilares essenciais ao progresso do desenvolvimento social”*. Adicionalmente reconhece que o sistema científico e tecnológico nacional cresceu nas últimas décadas de modo ininterrupto em quantidade, identificando a necessidade de crescer em qualidade.

Para o efeito procura com este projeto de decreto-lei assegurar a *“integração de recursos humanos altamente qualificados e internacionalmente competitivos”*, *“que desejem assumir os riscos associados a uma total autonomia na condução da sua investigação, possibilitando, desde logo, a sua integração direta no Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN), fomentando a mobilidade e reforçando as instituições, permitindo-lhe atrair Investigadores sem a necessidade de investir os seus próprios recursos”*.

Os presentes pressupostos/objetivos merecem não só a concordância do SNESup como têm o seu total apoio.

Uma análise cuidada da presente proposta de decreto-lei mostra que aos Investigadores que vierem a ser contratados:

1) É solicitado / exigido:

- a) Experiência científica;
- b) Projeto de investigação de elevada qualidade;
- c) Que sejam ou que se tornem rapidamente independentes – isto é, responsáveis “...*pelo financiamento obtido em concursos competitivos, na qualidade de Investigador responsável atribuído pela FCT ou outras agências nacionais e estrangeira*” – o que significa capazes de suportar financeiramente a sua investigação através dos projetos que concebem e desenvolvem;
- d) Que encontrem uma Instituição do SCTN que os acolham e que lhes cedam as condições físicas para o desenvolvimento do projeto (note-se que se as exigências anteriores forem satisfeitas significa que as despesas da instituição de acolhimento pela utilização dos espaços físicos e equipamento serão de facto pagas pelos “*gastos gerais*” normalmente contemplados no financiamento dos projetos conseguidos pelo Investigador. Assim, as Instituições do SCTN recebem Investigadores sem quaisquer custos em troca de uma “*Declaração de intenções de no termo do contrato virem a contratar os Investigadores que acolheram durante 5 anos*”).

2) Sendo-lhes oferecido:

- a) Um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo pelo período de um ano, renovável até um máximo de cinco anos (sem quaisquer garantias de futuro para além do horizonte de 5 anos ou sequer de definição de como se processarão as eventuais renovações);
- b) Eventualmente, um financiamento inicial, proposto pelo conselho diretivo da FCT (não se conhecem em que condições esse financiamento inicial poderá ser atribuído);
- c) Eventualmente, um terço das mais-valias resultantes do produto da sua investigação (“...*da exploração de invenção patenteada, de desenhos ou modelos protegidos e dos lucros resultantes de concessão de licenças de exploração ou de venda de patentes, de desenhos ou modelos...*”), que em relação aos atuais Investigadores das universidades corresponde a uma discriminação negativa, dado que de acordo com a lei em vigor, estes tem direito a pelo menos metade das mais-valias resultantes da sua investigação.

Tendo em conta a análise anterior é legítimo perguntar - Como é que é possível atrair os melhores Investigadores exigindo tanto e oferecendo tão pouco? Querirá o Ministério da Educação e Ciência através da sua Secretaria de Estado da Ciência criar condições para o desenvolvimento e reforço da qualidade do sistema científico e tecnológico nacional de forma sustentada ou apenas remediar um processo que por muitos méritos que tenha tido (e teve-os certamente) se encontra já esgotado?

Refira-se ainda que o documento enviado a este Sindicato faz inúmeras referências, desde logo no artigo 3º, a um regulamento aprovado pela FCT, I.P., homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, regulamento este que define princípios gerais, normas e procedimentos de recrutamento, seleção e contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT, sem que no entanto o nome do regulamento seja especificado, sem que do mesmo exista qualquer outra referência ou o mesmo tenha sido enviado a este Sindicato.

Concluimos que o referido regulamento terá sido já publicado em Diário da República (*Aviso n.º 6899/2012 da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., datado de 10 de maio de 2012 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 97, de 18 de maio de 2012*) e que é a base de inúmeras das disposições vertidas no projeto de decreto-lei ora enviado a este Sindicato.

Ora tal facto não pode deixar de merecer a maior surpresa por parte deste Sindicato que desde já solicita que o mesmo seja revisto em consonância com a negociação do presente projeto de decreto-lei bem como enviado a este Sindicato para a devida negociação colectiva a que está obrigado.

Pelo exposto o SNESup entende que a redação proposta para o decreto-lei em apreço não oferece as garantias necessárias para que os meritórios objetivos enumerados no preâmbulo do projeto de decreto-lei possam ser atingidos. Assim sendo, apresenta este Sindicato em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **negrito** e as devidas justificações a *itálico*) ao articulado do projeto de decreto-lei que têm por objetivo único contribuir para o desenvolvimento de um quadro legislativo que promova a excelência da investigação em Portugal, atraindo para SCTN os melhores Investigadores e garantindo as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade por parte de profissionais altamente qualificados e que não podem ser outras que não a permanência futura de todos os que mostrem elevada competência e qualidade.

II. Na Especialidade

“Artigo 5.º ***Níveis de contratação***

1 - [...]

2 - [...]

- a) **Nível 1 - doutorados há menos de seis anos** e sem exigência de independência científica prévia, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao primeiro escalão da categoria de Investigador auxiliar da carreira de investigação científica;
- b) **Nível 2 - doutorados há mais de seis anos e com experiência de Investigador independente há menos de oito anos**, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao primeiro escalão da categoria de Investigador principal da carreira de investigação científica;
- c) **Nível 3 - doutorados com experiência de Investigador independente há mais de oito anos**, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao primeiro escalão da categoria de Investigador coordenador da carreira de investigação científica.

3 - [...]

Justificação:

As alterações propostas procuram aumentar o grau de exigência aumentando assim as probabilidades dos Investigadores a contratar terem maior qualidade promovendo assim a excelência da investigação.

Na alínea a) trata-se de uma simplificação da redação.

Na alínea b) não se deve majorar também o período após a obtenção do grau de doutor dado que a experiência prévia está garantida pela necessidade de o Investigador a contratar ter experiência

como Investigador independente (maior garantia de qualidade do que ser doutorado há menos de 12 anos).

As alterações propostas na alínea c) também reforçam as garantias de qualidade dos Investigadores a contratar.

“Artigo 6.º
Instituições de acolhimento

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Enviar à FCT, I.P., até ao termo de cada ano do contrato a que se refere o **n.º 2 do artigo 7º** um relatório de atividades com a descrição detalhada da investigação implementada e dos resultados que desta decorreram, acompanhado de um parecer do responsável da instituição de acolhimento;

d) [...]

e) [...]

Justificação:

Correção de gralha.

“Artigo 7.º
Formalização da contratação

1 - [...]

2 - Os contratos referidos no número anterior são celebrados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo pelo período de um ano, **renovável automaticamente sempre que avaliação seja positiva por igual período até um máximo de cinco anos.**

3 - (novo) **A instituição de acolhimento que, durante o período de cinco anos a que se refere o número anterior, contrate o Investigador que acolheu na mesma categoria ou numa categoria com remuneração equivalente àquela em que esteve contratado, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado caso se trate de uma entidade abrangida pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho, beneficiará até ao fim do período de cinco anos de uma comparticipação da FCT no montante de % da remuneração que esta deveria suportar caso se mantivesse o contrato a termo com o Investigador e de redução da taxa social única a cargo da entidade empregadora para %.**

4 - (novo) No final do quinto ano de contrato com a FCT, I.P. referido no número dois, a instituição de acolhimento deverá contratar o Investigador que acolheu na mesma categoria ou numa categoria com remuneração equivalente à que o Investigador esteve contratado, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado caso se trate de uma entidade abrangida pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho, com redução nos dois primeiros anos da taxa social única a cargo da entidade empregadora para %.

5 - (anterior n.º 3)

6 - (anterior n.º 4)

7 - (anterior n.º 6) Durante a vigência do contrato de trabalho, o Investigador FCT está sujeito ao regime aplicável na instituição de acolhimento no que respeita ao desenvolvimento da actividade de investigação, ao horário de trabalho, às regalias e benefícios sociais, ao acesso a equipamentos sociais, bem como à segurança e saúde no trabalho, devendo beneficiar de um seguro de acidentes de trabalho.

8 - (novo) O tempo de vigência de contrato de trabalho celebrado ao abrigo do *Compromisso com a Ciência* ou do presente diploma conta para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador em qualquer entidade do sector público."

Justificação:

Em relação ao n.º 2 importa definir como se processará a renovação dos contratos pelo que propomos que o mesmo seja automaticamente renovado sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo Investigador seja positiva.

No que respeita aos novos n.ºs 3, 4 e 8, e dando corpo ao que referimos relativamente à necessidade de garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, propomos que no final do último contrato com a FCT, I.P., a instituição de acolhimento garanta a estabilidade contratual do Investigador através de um contrato por tempo indeterminado (no caso das entidades abrangidas pelo RCTFP) ou contrato sem termo (no caso das instituições exclusivamente abrangidas pelo CT). Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o Investigador tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro além do contrato anual que poderá ser renovado até cinco anos será impossível garantir a permanência de todos os Investigadores que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as instituições possam contratar Investigadores.

Propomos ainda no n.º 6 que o Investigador esteja obrigatoriamente abrangido por um seguro de acidentes de trabalho.

Artigo 8.º

Custos elegíveis

Julgamos de esclarecer no n.º 2 em que circunstâncias se aplicam os financiamentos iniciais.

“Artigo 9.º
Concursos

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os candidatos à contratação como Investigador FCT podem **ter** nacionalidade portuguesa ou estrangeira **ou serem apátridas**.

5 - [...]"

Justificação:

Importa não discriminar quanto à nacionalidade dos Investigadores para poder contratar os mais competentes.

Artigo 11.º
Colocação dos candidatos selecionados

Julgamos de esclarecer no n.º 2 em que circunstâncias será utilizada a reserva de recrutamento.

“Artigo 13.º
Regime de exercício de funções

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Participação em júris e comissões de avaliação, **elaboração de estudos** e emissão pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.”

Justificação:

Numa época em que os Investigadores são crescentemente chamados a colaborar pela própria sociedade civil, através da elaboração de estudos e pareceres, na preparação de numerosas decisões com interesse para a vida coletiva, considera-se necessário alargar o âmbito das colaborações possíveis a estes profissionais.

“Artigo 14.º
Propriedade industrial

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os lucros ou *royalties* resultantes da exploração de invenção patenteada, desenhos ou modelos protegidos e, ainda, os lucros resultantes de concessão de licenças de exploração ou venda de patentes, de desenhos ou modelos são distribuídos **atribuindo 50% ao inventor ou equipa de investigação, 25% à FCT e 25% à instituição de acolhimento**.

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]"

Justificação:

Atribuir menos de 50% dos lucros ou royalties ao inventor ou equipa de investigação é desincentivar a inovação e criação. Esta é, aliás, a percentagem definida no n.º 3 do artigo 59º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de abril, e que se constitui um mínimo que tem vindo a ser adotado por diversas instituições de ensino superior conscientes da necessidade de incentivar a inovação e criação em prol do desenvolvimento científico.

“Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - [...]
- 2 - [...]

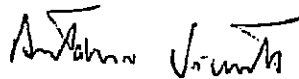
3 - Até três meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei será revisto o Regulamento da Contratação de Doutorados publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 97, de 18 de maio de 2012, sob o Aviso n.º 6899/2012 da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., datado de 10 de maio de 2012.”

Justificação:

Tal como referido, o Regulamento em causa deverá ser revisto em consonância com a negociação do presente projeto de decreto-lei bem como enviado a este Sindicato para a devida negociação coletiva a que está obrigado.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO DO SNESup



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção